



Pregão Mostardas <pregaomostardas@gmail.com>

Esclarecimento - Pregão nº 41/2019 - Prefeitura de Mostardas/RS

3 mensagens

Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>

17 de abril de 2019 16:18

Para: "pregao@mostardas.rs.gov.br" <pregao@mostardas.rs.gov.br>

Cc: Priscilla Vieira <priscilla@pisontec.com.br>, Deborah Delgado <vendasgov1@pisontec.com.br>

À

Prefeitura Municipal de Mostardas

Ilmo. Sr. Marcos de Sousa Ramos - Pregoeiro

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 271/2019**

Objeto: Constitui objeto do presente pregão a locação de software, licença de uso do Software Autodesk AutoCAD LT 2019 New Single-user Annual Subscription ELD WIN.

Prezado Senhor,

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, tempestivamente, de acordo com o **item 17.4 do Edital, SOLICITAR ESCLARECIMENTO** acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2019 referente a dúvida do item elencado abaixo:

ANEXO I**TERMO DE REFERÊNCIA**

A licitante deverá comprovar que está autorizada a comercializar o produto ofertado, objeto da presente licitação, através de Atestado e/ou Certificados emitidos pela Autodesk podendo ser:

- Revendedor autorizado Autodesk – Partner Autodesk
- Desenvolvedor autorizado Autodesk – Authorized Developer Autodesk
- Centro de treinamento Autodesk – Authorized Training Center
- Autodesk Gold Partner

I. DAS COMPROVAÇÕES NECESSÁRIAS

O edital em análise exige, no **anexo I do termo de referência**, apresentação pela licitante de que, está autorizada a comercializar o produto ofertado, objeto da presente licitação, através de Atestado e/ou Certificados emitidos pela Autodesk podendo ser: - Revendedor autorizado Autodesk – Partner Autodesk, Desenvolvedor autorizado Autodesk – Authorized Developer Autodesk, Centro de treinamento Autodesk – Authorized Training Center, Autodesk Gold Partner.

1. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

2. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

3. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

4. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

5. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

6. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

7. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

8. Por todo o exposto, temos que a exigência de "Declaração do Fabricante" não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação

jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

9. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

II. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

10. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:

1. Tendo em vista que o Autocad full, objeto editalício, é um software de comercialização Open, pode ser comercializado por qualquer revenda que seja parceira de um distribuidor credenciado pelo fabricante. Ou seja, não há necessidade de credenciamento do licitante com o fabricante, bastando ser revenda autorizada do distribuidor para comercializar a licença.

2. Assim, a apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares desenvolvidos pela Autodesk, de que a licitante é uma revenda autorizada no nível Open Channel, é suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos da linha Open, entre eles o Autocad.

Está correto o nosso entendimento?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,



Estela Carvalho
Analista Sênior de Licitações
+55-81-3257.5110
estela@pisontec.com.br
www.pisontec.com.br



OKEG AB. 24.04 PE 41.2019 BB 762615 PM Mostarda.RS Autocad LT(CP) ESCLARECER.pdf
243K

Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>

18 de abril de 2019 11:49

Para: "pregao@mostardas.rs.gov.br" <pregao@mostardas.rs.gov.br>

Cc: Priscilla Vieira <priscilla@pisontec.com.br>, Deborah Delgado <vendasgov1@pisontec.com.br>

Prezado Senhor Juscier,

Bom dia.

conforme contato e explicação do nosso consultor técnico Luiz, a Autodesk tem uma política interna de convidar revendas que passam a ser denominados como Parceiros autorizados. Esses parceiros podem comercializar todo o portfólio da Autodesk. Porém, existem as soluções que a fabricante chama de OPEN, ou seja, qualquer revenda poderá comercializar, desde que seja uma revenda parceira de algum distribuidor autorizado Autodesk.

As licenças denominadas open são todas as soluções LT da Autodesk, e também a versão FULL do Autocad.

Para comprovação, segue Declarações em anexo.

Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos as referidas Declarações, atenderemos ao edital.

Ficamos no aguardo de breve retorno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

Pison - Parceria INGRAN Validade 25.05.2019.pdf
535K

Pison - Parceria INGRAN.Autodesk Validade 21.05.2019.pdf
104K

pregao@mostardas.rs.gov.br <pregaomostardas@gmail.com>

22 de abril de 2019 15:05

Para: Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>

Boa tarde.

"Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:

1. Tendo em vista que o Autocad full, objeto editalício, é um software de comercialização Open, pode ser comercializado por qualquer revenda que seja parceira de um distribuidor credenciado pelo fabricante. Ou seja, não há necessidade de credenciamento do licitante com o fabricante, bastando ser revenda autorizada do distribuidor para comercializar a licença.

2. Assim, a apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares desenvolvidos pela Autodesk, de que a licitante é uma revenda autorizada no nível Open Channel, é suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos da linha Open, entre eles o Autocad.

Está correto o nosso entendimento?" ***Sim, em consulta com a parte técnica do município, foi confirmado que seu entendimento está correto.***

Qualquer dúvida estamos à disposição!

Att.

Jucier Paiva

Setor Licitações e Compras

Prefeitura de Mostardas

[Texto das mensagens anteriores oculto]